



**ACORDÃO:**  
PROCESSO Nº 0026916-60.2012.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
APELADO: GLAILSON SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: HUMBERTO SOUZA DA COSTA, OAB/PA 17.041  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DO FGTS. PRELIMINAR ACOLHIDA. PARCELA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIDA. LIMITAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- Preliminar de julgamento extra petita. O autor da ação, ora apelado, requereu o pagamento de saldo de salário, 13º salário, férias, adicional noturno e seus reflexos, sem fazer qualquer menção ao pagamento dos depósitos de FGTS do período laborado, contudo, o juízo sentenciante condenou o Estado do Pará ao pagamento desta verba. Julgamento fora dos limites do pedido. Exclusão da condenação. Preliminar acolhida.

II- O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de saldo de salário e FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu, in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR.

III- As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, tendo como uma das suas exceções o levantamento do saldo de salário e dos depósitos de FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplica aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária.

IV- À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, excluindo-se da condenação do Estado do Pará o pagamento do FGTS, limitando o pagamento das demais verbas aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

V- Em Reexame Necessário, sentença parcialmente reformada, julgando procedente apenas o pedido de pagamento de saldo de salário ao autor, excluindo-se as demais parcelas, por serem indevidas.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 14 de maio de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

**ACORDÃO:**

PROCESSO N° 0026916-60.2012.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: GLAILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: HUMBERTO SOUZA DA COSTA, OAB/PA 17.041

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital (fls. 173/177), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por GLAILSON SOUZA DOS SANTOS, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenado o réu ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, assim como ao pagamento das férias proporcionais correspondente a 11/12 (dez doze avos), acrescida do abono constitucional; o 13º salário correspondente a 04/12 (quatro doze avos) e saldo salarial do mês de abril de 2009, julgando improcedente os demais pedidos, por ausência de amparo jurídico, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)

Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 178/183), alega a ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que o magistrado de piso deferiu vantagens diversas das pedidas na exordial, infringindo os artigos 293 e 460 do CPC/73.

Aduz que o autor/apelado não pleiteou as verbas relativas aos depósitos de FGTS, e dessa forma a decisão guerreada não poderia ter deferido tal parcela.

Assevera também que a sentença a quo não se manifestou sobre a prescrição, e que por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

Esclarece que, consta na exordial que o autor fora contratado em 02.06.1992, permanecendo até 17.04.2009, porém, o juízo sentenciante determinou o pagamento do FGTS e demais parcelas, por todo o período laborado, não atentando para o prazo prescricional.



Aponta a impossibilidade de reconhecimento pelo Estado do Pará da obrigação ao pagamento de FGTS nos contratos temporários regidos pelo regime estatutário, defendendo a existência de um fator de distinção entre os julgados proferidos pelo STF e STJ e o presente caso.

Aduz que os julgados dos tribunais superiores limitam-se a autorizar o saque, nos casos em que, por obrigação de lei específica do ente ou por ato voluntário, este tiver recolhido os valores na vigência do contrato temporário, o que não se verifica nesta demanda.

Insurge-se ainda contra a forma de fixação dos juros e correção monetária.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença guerreada.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 185).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 186.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, que encaminhou os autos ao Parquet.

A Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, exarou parecer se manifestando pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja excluído da sentença a condenação do apelante ao pagamento do FGTS.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

.

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 14, estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a proferir o voto.

Cinge-se a controvérsia recursal, ao reconhecimento do direito ao pagamento das verbas trabalhistas e depósito do FGTS ao servidor temporário, contratado sem concurso público.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido e condenou o Estado do Pará ao pagamento dos depósitos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, além de férias proporcionais acrescidas do abono constitucional; 13º salário e saldo de salário referente ao mês de abril de 2009.

Pois bem.

Havendo questões preliminares, passo a apreciá-las.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O Estado do Pará alega que o autor, em sua inicial, não pugnou pelo



pagamento dos depósitos de FGTS e que o deferimento desta parcela pelo juízo de primeiro grau implica em julgamento extra petita.

Fredie Didier Jr. preleciona que:

(...) Diz-se extra petita a decisão que (I) tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da que foi pedida, (II) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (III) atinge sujeito que não faz parte do processo. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 10. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. V.2. p.364).

De acordo com o ensinamento acima, incorre em julgamento extra petita quando o juiz defere coisa diversa do que foi postulada.

Na exordial, o autor aduz que foi contratado para exercer o cargo de vigia em 02/06/1992 e que, em 17/04/2009 foi feito o distrato. Pugnou pelo pagamento das seguintes parcelas:

Saldo de salário;

13º salário de 2009 (4/12 avos);

Férias + 1/3 integral (2008/2009);

Férias + 1/3 proporcionais 2009 (11/12 avos);

Adicional Noturno 25%;

Reflexo adicional noturno nas férias + 1/3;

Reflexo adicional noturno no 13º salário;

Reflexo adicional noturno no repouso semanal remunerado;

Triênios;

Analisando a peça inaugural, bem como, o pedido do autor, constata-se que, em nenhum momento foi feita qualquer menção ao direito de recebimento das parcelas do FGTS, não constando pedido nesse sentido, na parte conclusiva de sua peça de ingresso.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO. ACOLHIDA - PRELIMINAR SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIDA - SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC/73. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.**

1. Diante da nulidade absoluta do contrato temporário, é dever funcional do magistrado declará-la de ofício, descaracterizando o julgamento extra petita. No entanto, em face de condenação a multa indenizatória, não requerida na exordial, é de se reconhecer essa qualidade no julgado; (...) (TJPA, 2017.01125266-07, 172.416, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-29). (grifos nossos).

Pelas razões acima expostas, prospera a tese do apelante, razão pela qual acolho a preliminar arguida, e por conseguinte, reformo a sentença de piso, para excluir a condenação do Estado do Pará ao pagamento referente ao FGTS.

**PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**



O Estado defende a aplicação da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

O Juízo a quo determinou o pagamento do FGTS e demais parcelas trabalhistas por todo o período laborado, não atentando para o prazo prescricional.

Conforme já consignado, o contrato de trabalho do apelado perdurou de 02.06.1992 até 17.04.2009, tendo a ação sido ajuizada em 18.06.2012.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, às pretensões em face da Fazenda Pública, aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal. Precedente da Súmula 85/STJ, in verbis:

Súmula n. 85 /STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (grifo nosso).

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.**

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

Dessa forma, compete delimitarmos aos últimos cinco anos, anteriores à propositura da ação, para o alcance das verbas pleiteadas, conforme sustenta o apelante. Preliminar acolhida.

#### **MÉRITO**

No mérito, insurge-se o apelante acerca da fixação dos juros e correção monetária.

Todavia, analisando a sentença guerreada, esta não determina a forma de aplicação das verbas consectárias.

A parte dispositiva do julgado assim determina: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenado o réu ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, assim como ao pagamento das férias proporcionais correspondente a 11/12 (dez doze avos), acrescida do abono constitucional; o 13º salário correspondente a 04/12 (quatro doze avos) e saldo salarial do mês de abril de 2009, julgando improcedente os demais pedidos, por ausência de amparo jurídico, extinguindo o feito com resolução do mérito.



Dessa forma, a atualização monetária dos valores devidos ao autor, será apurada na fase de liquidação de sentença e deverá obedecer os julgamentos proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425.

#### REEXAME NECESSÁRIO

Em sede de reexame necessário, cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do autor ao pagamento das verbas salariais pleiteadas na exordial.

Extraí-se dos autos que o autor não se submeteu à concurso público, uma vez que fora contratado por meio de contrato temporário no ano de 1992, para exercer o cargo de vigia, trabalhando até o ano de 2009, quando foi demitido.

Propôs a presente ação de cobrança objetivando receber as seguintes verbas: Saldo de salário; 13º salário de 2009 (4/12 avos); Férias + 1/3 integral (2008/2009); Férias + 1/3 proporcionais 2009 (11/12 avos); Adicional Noturno 25%; Reflexo adicional noturno nas férias + 1/3; Reflexo adicional noturno no 13º salário; Reflexo adicional noturno no repouso semanal remunerado; Triênios.

Pois bem.

Os contratos administrativos de trabalho sem concurso público, fundamenta-se no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem como no art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os coloca na condição de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Tal excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente estatal.

Em sede estadual, a Lei Complementar nº 07/91 prevê a contratação temporária, nos seguintes termos:

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez. grifei

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que a lei complementar em destaque estabeleceu condições e prazos para a contratação temporária de servidores, o que foi violado pelo apelante.

No caso em exame, observa-se que o contrato de trabalho do autor/apelado foi celebrado no ano de 1992, perdurando até 2009, isto é, 17 (dezessete) anos depois; mediante sucessivas renovações. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram



desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88.

O presente pleito encontra respaldo exatamente nesta nulidade, uma vez que o contrato foi renovado sucessiva e tacitamente, perdendo sua natureza transitória, momento em que a relação jurídica entre as partes passa a ser regida pelas normais constitucionais.

Nessa esteira, em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo. Caso assim não fosse estar-se-ia dando azo a tese do enriquecimento ilícito por parte do Estado, que usufruiu da força de trabalho humana, sem a devida contraprestação salarial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O direito ao recebimento dos salários é um direito constitucionalmente protegido e somente é desconstituído pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou o ato de exoneração dos autores em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu o caso em tela.

Não obstante, as verbas em discussão, são a contraprestação pelo uso da força laboral do homem e não lhe pode ser negada em atenção aos mais mezinhos princípios legais e éticos, sob pena de se reconhecer a possibilidade de verdadeiro trabalho escravo.

Em contrapartida, é vedado o locupletamento ilícito da administração, especialmente quando admitida a existência do débito, não podendo eximir-se da responsabilidade do pagamento devido aos servidores que efetivamente trabalharam, não se podendo devolver a força de trabalho por eles despendida.

Todavia, apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça é no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salário efetivamente trabalhado.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS TRABALHISTAS: DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. 2. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 768771 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-12 PP-02632)**

Neste contexto, quanto ao pedido de salários não pagos, é pacífico o entendimento de que a ausência ou nulidade do contrato administrativo entre a municipalidade e o autor não prejudicaria a este, isso porque a nulidade estabelecida no art. 37, §2º, da Constituição para a desobediência da exigência de concurso tem por objetivo inibir tal prática ilícita.

Com efeito, o Estado somente estaria isento da obrigação do pagamento dos salários do autor, se tivesse comprovado que efetivamente já o havia



efetuado, por meio de recibo de quitação firmado pelo funcionário, ou demonstrativo de pagamento. Todavia, não identifiquei o pagamento da verba, pelo que, o Estado do Pará não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do CPC.

Dessa forma, não se desincumbido o Estado do Pará do seu ônus probatório, o pagamento do saldo de salário é medida que se impõe. Todavia, as demais verbas trabalhistas não são devidas, vejamos:

A CF/88, em seu art. 7º, arrolou as garantias asseguradas a todo trabalhador, o que se transcreve abaixo apenas o que interessa à presente discussão:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(.....)

Entretanto, a espécie contratual sob exame não faz alusão específica a tais verbas, o que transcende o servidor temporário ao manto da Carta Magna, já que as garantias constitucionais, na forma disposta, emergem autoaplicáveis.

Assim é que, uma vez reconhecida a nulidade da contratação, sobre a qual, mediante o Tema 308, já se pronunciou o STF no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, quando a contratação é nula, deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido de pagamento de férias proporcionais correspondente a 11/12 (onde doze avos), acrescida do abono constitucional, 13º salário correspondente a 04/12 (quatro doze avos), afastando a obrigação do ente público em pagar estas parcelas.

Dessa forma, entendo que a sentença reexaminada deve ser parcialmente reformada, excluindo-se da condenação as verbas trabalhistas concedidas, com exceção ao saldo de salário, o qual faz jus o autor da ação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, para excluir da condenação do Ente Público o pagamento de FGTS em favor do autor, devendo-se atentar ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, nos termos da presente fundamentação.

Em sede de reexame necessário, sentença parcialmente reformada, julgando procedente apenas o pedido de pagamento de saldo de salário ao autor, excluindo-se as demais parcelas, por serem indevidas.

É o voto.

Belém, 14 de maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora